



Processo Administrativo n.º 4.150/2021  
Pregão Presencial n.º 024/2021  
Assunto: Análise de Impugnação ao Edital.  
Interessado: Coordenação Geral de Licitações

**PARECER N.º 2.802/2021 - PGM.**

**PROCESSO LICITATÓRIO. MODALIDADE PREGÃO  
ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS.  
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. QUALIFICAÇÃO  
TÉCNICA. REGISTRO NO INPI. ROL TAXATIVO.  
DESCABIMENTO. RECOMENDAÇÕES.**

**I - CONSULTA**

O Pregoeiro do Município de Arapiraca, Sr. Gabriel de Melo Almeida, solicita desta Procuradoria análise e emissão de Parecer Jurídico acerca da Impugnação aos Termos de Edital, interposta pela empresa FABRÍCIO GUSTAVO SAMPAIO DE AMORIM 06258057470 - CNPJ N.º 32.536.050/0001-84. Para tanto, encaminha o Processo n.º 4.150/2021, que tem como objeto a eventual e futura **"contratação de empresa pra fornecer Solução de sistema para gestão de Saúde mobile e web, incluindo equipamentos em comodato, destinados a programas, serviços e órgãos da Secretaria Municipal de Saúde, recepcionado em 01 (um) volume, contendo, até a presente data, 181 (cento e oitenta e uma) folhas.**

É o relatório do essencial. Passo a opinar.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

**II.I - DAS CONDIÇÕES DE ADMINSIBILIDADE - TEMPESTIVIDADE DO IMPUGNAÇÃO.**

A empresa FABRÍCIO GUSTAVO SAMPAIO DE AMORIM 06258057470 - CNPJ N.º 32.536.050/0001-84, enviou via correio eletrônico, no dia 21 de julho de 2021, às 14:14hs, para o endereço eletrônico [pregao.arapiraca.al@gmail.com](mailto:pregao.arapiraca.al@gmail.com), a solicitação de Impugnação ao edital do Pregão Eletrônico 024/2021. A sessão está marcada para o dia 26 de julho das 2021 às 09h. Considerando que o prazo para apresentação de impugnação é de até 03 (três) dias úteis antes do início da sessão pública, conforme subitem 7.3 do Edital, concluímos que a Impugnação é TEMPESTIVA.

**II.II - DOS PONTOS IMPUGNADOS**

No mérito, a empresa FABRÍCIO GUSTAVO SAMPAIO DE AMORIM 06258057470 - CNPJ N.º 32.536.050/0001-84, pugna pela alteração do Edital nos seguintes termos:

"(...)

"1 - A supressão da obrigatoriedade do registro do software no INPI para execução do objeto, com base no princípio da competitividade e pela comprovada falta de amparo legal na legislação que rege este certame.

2 - A readequação da planilha de preços dos valores estimados dos itens do edital, haja vista a confusão causada pelas informações divergentes"

Requer, ainda:



"(...)

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei n.º 8666/93."

### II.III - DÁ ANÁLISE DOS PEDIDOS

A presente análise será restrita ao pedido constante no item 1 da Impugnação interposta, haja vista que o pleito do item 2 não possui conotação jurídica. Assim, a impugnante solicita no item 1, a supressão do subitem 19.1.3.4 do edital do Pregão Eletrônico n.º 024/2021, sob a alegação de que ela não encontra suporte normativo. Vejamos a redação da cláusula mencionada:

#### **"19.1.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

(...)

**19.1.3.4.** A licitante deverá apresentar a comprovação de propriedade do software, objeto desta licitação através do registro de software no INPI."

Sobre a necessidade de registro junto ao INPI, oportuno destacar o previsto no art. 3º da Lei n.º 9.609, de 19 de fevereiro de 1998.

"Art. 3º Os programas de computador **poderão, a critério do titular**, ser registrados em órgão ou entidade a ser designado por ato do Poder Executivo, por iniciativa do Ministério responsável pela política de ciência e tecnologia."

Por sua vez, o art. 1º do Decreto Federal n.º 2.556/1998, estabelece:

"Art. 1º Os programas de computador **poderão, a critério do titular dos respectivos direitos**, ser registrados no Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI."

Resta claro, portanto, que o registro perante o INPI não é uma obrigação imposta pela legislação, sendo o registro facultado aos titulares dos programas de computador.

Feitos os esclarecimentos iniciais relacionados a obrigatoriedade de registro no INPI, faço menção aos critérios de qualificação técnica previsto exaustivamente no art. 30 da Lei n.º 8.666/93 que assim estabeleceu:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á** a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a



realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.".

Assim, como dito anteriormente, o rol de documentos de qualificação técnica definido pelos art. 30 da Lei nº 8.666/93, possui natureza taxativa, não cabendo ao administrador público inovar em relação aos requisitos ali previstos.

Nesse sentido é o entendimento do TCU:

"Contratação pública - Licitação - Habilitação - Documentos a serem exigidos - Rol taxativo - TCU. A Administração Pública, para fins de habilitação, deve se ater ao rol dos documentos constantes dos arts. 28 a 31, não sendo lícito exigir outro documento ali não elencado.". (TCU, Decisão nº 523/1997, Plenário, Rel. Min. Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, DOU de 01.09.1997).

"65. Nos termos do art. 27 da Lei 8.666, de 1993, para habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal especificadas nos arts. 28 a 31 da referida lei.

66. Assim, para habilitação de interessado em participar de licitação, só poderá ser exigida a documentação exaustivamente enumerada nos citados dispositivos da Lei de Licitações e Contratos.". (Acórdão TCU nº 543/2011 - Plenário)

Sob o mérito da presente impugnação, o Tribunal de Contas da União determinou a não utilização nos editais de licitações de cláusulas que imponham à licitante, a obrigação de possuir registro de marca no INPI como critério eliminatório do certame:

"EMENTA - REPRESENTAÇÃO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REGISTRO DE MARCA NO INPI. DETERMINAÇÃO. 1. Considera-se prejudicada representação, uma vez que a entidade reviu sua posição tempestivamente e tomou as medidas adequadas para alteração do edital, excluindo a exigência do registro de marca no Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI.

2. Determina-se à entidade que se abstenha de incluir em editais de licitações cláusulas que imponham à licitante obrigação de possuir registro de marca no INPI como critério eliminatório do certame, atribuindo a tal exigência, quando necessária, o caráter de critério classificatório, a exemplo da exigência de



certificado ISSO, que segue a mesma orientação".  
(Acórdão 173/2006 - Plenário; Relator: LINCOLN  
MAGALHÃES DA ROCHA).

9.3. determinar à CAPES que:

9.3.1. (...)

9.3.3. exclua cláusula do pregão nº 27/2008, sucessor do pregão nº 06/2008, que exige certificação como critério de habilitação; (Acórdão nº 2521/2008 - Plenário).

"REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

1. É irrazoável a exigência de registro prévio dos fabricantes no Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, para aquisição de bens comuns de informática, por ofensa ao princípio da ampla concorrência.

2. A Administração Pública Federal ao licitar, na modalidade pregão, bens e serviços comuns de informática, deve observar, em caráter normativo, os termos do Acórdão nº 1.707/2005-Plenário, com a redação dada pelo Acórdão nº 2.138/2005-Plenário."  
(Acórdão nº 1278/2006 - 1ª Câmara).

"(...)

24. Contudo, reconheço, tal como a Secex/AM, que a exigência de certificações como requisito de habilitação não tem amparo legal e está em desacordo com a jurisprudência desta Corte. São apropriados, nesse sentido, os precedentes indicados pela secretaria(...).

(...)

9.3.2. somente estabeleça as exigências de certificação ISO e de registro no INPI (processo produtivo básico), quando necessárias, como critério apenas classificatório;

9.3.3. evite estabelecer a exigência de registro no INPI (processo produtivo básico) para participação em licitação de produtos comuns de informática;"  
(ACÓRDÃO Nº 512/2009 - TCU - Plenário).

Assim, limitado estritamente às questões analisadas, considero procedente, neste ponto, a Impugnação ora analisada, sendo necessário que a Administração Municipal, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, retirando das exigências editalícias de qualificação técnica (subitem 19.1.3.4.), a obrigatoriedade de apresentação de registro no INPI.

Todavia, é preciso considerando o teor do documento de fls. 167/168, onde a Secretaria Municipal de Saúde assevera ser essencial a manutenção de apresentação de registro no INPI, sob o argumento de que "(...) tal exigência visa resguardar a Administração de futuros questionamentos acerca de direitos autorais ou de legítima comercialização dos sistemas ofertados, com vista a garantir a continuidade do serviço público."



Reitero o entendimento de não ser possível a inclusão do Registro perante o INPI no rol de documentos habilitatórios relacionados à qualificação técnica dos licitantes. Todavia, tal necessidade, conforme justificativa apresentada pela secretaria solicitante, (fls. 167/168), pode ser prevista como critério de aceitação das propostas e/ou como condição para contratação, consoante jurisprudência abaixo colacionada:

*"Quanto à apresentação de certidão ou pedido de registro do software de processamento de multa junto ao INPI, juntamente com as propostas comerciais, entendo que a assiste razão à representante.*

*Como demonstrado pelo Ministério Público de Contas, a propriedade intelectual de programas de computador segue a disciplina da Lei n.º 9.609/98, segundo a qual o registro do software no INPI é facultativo, consoante prescrito pelo art. 3º, caput, do referido diploma normativo.*

*Sendo assim, resta descabida a estipulação da prova do registro como condição de participação no certame, já que desprovida de expressa autorização legal.*

*Sem embargo, poderá a Administração, querendo, se resguardar de eventual lesão à ordem legal com a ressalva de que a licitante vencedora deverá comprovar seu direito para comercialização e prestação dos serviços de manutenção do sistema, por qualquer instrumento jurídico idôneo, conforme posição adotada por este Tribunal em caso análogo (processo n.º 1282.989.12-8, Exame Prévio, sessão plenária de 19/12/12, relatora eminente Conselheira Cristiana de Castro Moraes)." (processo TC-3609.989.13-2, sessão plenária de 05-02-14, Relator e. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA - TCE-SP).*

*"A comprovação de credenciamento ou parceria junto a fabricantes, quando imprescindível e desde que devidamente motivada, deve ser exigida como requisito técnico obrigatório da contratada e não como requisito de habilitação das licitantes." (TCU, Acórdão n.º 926/2017, Rel. Ministro Aroldo Cedraz, Informativo n.º 322, de 30.05.2017.)*

Como se vê, a jurisprudência admite a fixação de exigência de comprovação de que a licitante tem o direito de comercialização e/ou prestação dos serviços, desde que efetivamente justificado no processo de contratação que o cumprimento do objeto requer o atendimento dessa condição. Nesse caso, a comprovação da condição deverá ser incluída como requisito técnico obrigatório para aceitação da proposta e/ou como condição para contratação, e não como critério para habilitação do licitante.

### III - CONCLUSÃO

Após análise da Impugnação e dos documentos que instruem os autos, pelos argumentos fáticos, doutrinários, jurisprudenciais e legais acima expostos, ENTENDO que a Impugnação interposta pela empresa FABRÍCIO GUSTAVO SAMPAIO DE AMORIM 06258057470 - CNPJ N.º 32.536.050/0001-84, MERECE ACOLHIMENTO, motivo pelo qual entendo por seu



DEFERIMENTO, no que diz respeito ao Item 1 da Impugnação, conforme os fundamentos contidos no corpo deste parecer.

Informa-se, todavia, que a exigência de registro junto ao INPI pode ser um dos critérios de aceitação da proposta ou, ainda, uma condição para a contratação da empresa vencedora.

Por oportuno, salientamos que as presentes manifestações tomaram por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do artigo 61 à 63 da Lei Orgânica Municipal e do artigo 5º da Lei nº 2.357/2004, incumbe, a esta Procuradoria do Município, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o parecer. Salvo melhor juízo.  
Arapiraca (AL), 26 de julho de 2021.

**ANDERSON MÁRCIO SILVA COSTA**  
Assessor Técnico

**DESPACHO**

No uso de minhas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelas demais normas específicas, **APROVO** o **Parecer nº. 2.802/2021**, de lavra do Assessor Técnico **Anderson Márcio Silva Costa**, consolidando o entendimento ali contido por seus próprios fundamentos.

Registre-se.

Devolva-se o expediente para a Secretaria solicitante mediante protocolo.

Arquive-se a cópia do parecer com o inequívoco protocolo nos registros desta Procuradoria.

Em, 26 de julho de 2021.

**VICTOR FERNANDES DOS ANJOS CARVALHO**  
Procurador Geral de Arapiraca  
OAB/AL n.º 7.696

Victor Fernandes dos A. Carvalho  
Procurador Geral do Município  
Portaria 02/2021